



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008013-72.2022.8.26.0010/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargada ANA CRISTINA RODRIGUES SECIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1008013-72.2022.8.26.0010/50000

Embargtes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaú Consignado S.a

Embargado: Ana Cristina Rodrigues Secio

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.635

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade de votos, entendeu que a verba honorária foi bem arbitrada pela r. sentença, não comportando redução ou alteração da sua base de cálculo. O embargante alega contradição na fixação dos honorários e busca a modificação do julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC; e (ii) analisar se os embargos de declaração configuram pretensão de rediscutir o mérito do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta contradição, omissão ou obscuridade, pois apreciou de forma integral as razões recursais.

4. A fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, em detrimento de outros critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, fundamenta-se na necessidade de remunerar adequadamente o trabalho do advogado e resguardar a dignidade da advocacia, pois critérios alternativos resultariam em verba ínfima e incompatível com o trabalho do advogado, o que afasta a alegação de contradição.

5. A utilização dos embargos de declaração com o objetivo de modificar o resultado do julgamento ultrapassa os limites do recurso, que se restringe às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 786/794, aduzindo o embargante, em síntese, a existência de contradição no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 786/794 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, que a verba honorária arbitrada pela r. sentença não comportava redução ou alteração da sua base de cálculo (primeiro parágrafo - fl. 794).

E, diversamente do alegado pelo embargante, a ordem sequencial de que trata o art. 85, § 2º, do CPC, não é regra absoluta, de modo que, no presente caso não se revela contraditória a fixação da verba honorária sobre percentual do valor da causa, porquanto o arbitramento tendo por base o valor da condenação ensejaria em verba não condizente com o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora e com a complexidade da demanda.

Logo, não há que se falar em contradição, uma vez que o arbitramento foi realizado de forma a remunerar dignamente o causídico, evitando o aviltamento da profissão.

É possível se constatar, na realidade, que busca o embargante a modificação parcial do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

ROSANA SANTISO

RELATORA